



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 ATA Nº 25/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de
2 Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 03/07/2025 - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia três de julho de dois mil e vinte e cinco, na qual reúnem-
7 se os membros da Comissão Previdenciária constituídos através da portaria de nomeação nº
8 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**
9 **Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa Mendonça**
10 **Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello**
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto. ABERTURA:**
12 Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando todos
13 os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo**
14 **nº 312.065/2025, Referente a Solicitação de Incorporação do Tempo Insalubridade para**
15 **fins de Aposentadoria, Servidor Sr. Carlos Henrique Carvalho Gasparelli, matrícula nº**
16 **3.799, cargo Cirurgião Dentista Pleno. TEMA 1: INTRODUÇÃO – O presidente, Dr.**
17 **Adilson Gusmão**, informa aos membros que, conforme consta na Ata nº 20, de 29/05/2025,
18 e em diligência realizada na referida ata, o requerente do Processo Administrativo nº
19 310.113/2025, Dr. Julio Cesar Viana Carlos, solicitou o arquivamento do processo por
20 motivos pessoais, conforme registrado no verso da fl. 02 do referido processo. Todos os
21 membros ficam cientes do pedido de arquivamento. **TEMA 2:** Dando início a pauta,
22 relatando que a análise em questão tem por objeto o que o referido período insalubre seja
23 incorporado a seu pedido de aposentadoria do servidor Sr. Carlos Henrique Carvalho
24 Gasparelli, matrícula nº 3.799, cargo Cirurgião Dentista Pleno, protocolado em 05 de
25 dezembro de 2024 (fl. 02). O referido pedido foi encaminhado à Comissão por determinação
26 do Diretor Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, conforme despacho datado de 01 de
27 abril de 2025 (fl. 07), o qual assim dispõe: *“Trata de Solicitação do Sr. CARLOS HENRIQUE*
28 *CARVALHAL GASPARELLI, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 3.799,*
29 *referente à **inclusão de período especial por insalubridade para fins de aposentadoria,***
30 *protocolado em 05 de dezembro de 2024. O requerente ingressou no serviço público*
31 *municipal em 01/10/1991 e fundamenta o seu pedido na Súmula nº 33 do STF, considerando*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 a ausência de legislação específica no âmbito do Município de Macaé e do MACAEPREV
33 que discipline a conversão de tempo especial em comum para fins previdenciários. Diante
34 do exposto, encaminho o presente processo para análise e parecer desta Comissão." Os
35 membros após análise e debate ressaltam os seguintes pontos: 1) O servidor em seu
36 requerimento requer os seguintes pontos: "(...) vem por meio desta petição solicitar o
37 enquadramento de insalubridade por profissão pelo período de 01/12/1992 a 28/04/1995,
38 pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir: De plano, é de conhecimento coletivo que o
39 regime próprio da Prefeitura Municipal de Macaé — MACAEPREV, não disciplina o tema
40 insalubridade incidente sobre aposentadoria de seu servidor. Por isso, é aplicável a súmula
41 vinculante número 33 expedida pelo STF diz: "Aplicam-se ao servidor público, no que
42 couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que
43 trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar
44 específica." Neste sentido, recorre-se a Instrução Normativa de número 128 de 28 de março
45 de 2022 que determina o enquadramento do período acima mencionado da seguinte forma:
46 Art. 261. Fica assegurada a concessão da aposentadoria especial ao segurado que até 13
47 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tenha
48 cumprido a carência exigida e tenha caracterizado o exercício de atividade em condições
49 especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de 15 (quinze),
50 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, independentemente de idade mínima,
51 podendo haver enquadramento nesta condição: I - por categoria profissional até 28 de abril
52 de 1995, véspera da publicação da Lei no 9.032, de 1995; e II - por exposição a agentes
53 químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à
54 integridade física, em qualquer época. Art. 268. Para fins de concessão de aposentadoria
55 especial, será exigida a comprovação do exercício da atividade de forma permanente,
56 entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a
57 efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção
58 do bem ou da prestação de serviço, exercida em condições especiais que prejudiquem a
59 saúde, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. § 1º A relação
60 dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à
61 saúde, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no Anexo IV
62 do RPS. § 2º Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 Lei nº 9,032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não será
64 exigido o requisito de permanência indicado no caput para os trabalhos exercidos em
65 condições especiais que prejudiquem a saúde, bem como no enquadramento por categoria
66 profissional. especiais que prejudiquem a saúde, o segurado emprega o ou o trabalhador
67 avulso deverão apresentar os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de
68 abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032: a) para períodos enquadráveis por
69 categoria profissional: 1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência
70 Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e
71 certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo
72 que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou 1º Para períodos
73 laborados até 28 de abril de 1995, não será exigida a apresentação dos formulários
74 indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, quando o enquadramento ocorrer por
75 categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação
76 sobre a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.
77 Sendo o servidor portador de carteira de trabalho, é direito seu o enquadramento por
78 presunção anterior a Lei 9.032/1995, relativo ao período de 01/12/1992 até 28/04/1995.
79 Razão pela qual solicita que o referido período seja incorporado a seu pedido de
80 aposentadoria." 2) Os membros ressaltam que na análise do requerimento do servidor para
81 enquadramento de tempo de serviço em condições especiais (insalubridade) no período de
82 01/12/1992 a 28/04/1995, foram tecidas as seguintes considerações: a) Regras do Regime
83 Geral de Previdência Social (RGPS): Em observância à referida Súmula, as regras do
84 Regime Geral de Previdência Social (RGPS) devem ser utilizadas subsidiariamente. A
85 Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, do INSS, em seus artigos 261 e 268,
86 assegura o enquadramento do período por categoria profissional **até 28 de abril de 1995**.
87 Para este período, não é exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos
88 (como PPP ou LTCAT), **bastando a comprovação do vínculo e da atividade exercida por**
89 **meio de documentos hábeis** ex: CTPS ou registros da administração (grifo nosso). Dessa
90 forma, o requerimento do servidor possui amparo legal para o reconhecimento somente do
91 tempo de serviço prestado entre 01/12/1992 e 28/04/1995 como tempo especial por
92 enquadramento de categoria profissional, **desde que devidamente comprovado o vínculo**
93 **e a função exercida no referido período**. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



94 Art. 57 da Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários. Com isso, a partir de 29
95 de abril de 1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deixou de ser feito por
96 mera presunção de enquadramento da categoria profissional. Para os períodos trabalhados
97 a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, o reconhecimento da atividade em condições
98 especiais exige a comprovação efetiva da exposição a agentes químicos, físicos, biológicos
99 ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os documentos
100 essenciais para essa comprovação são: **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**: Este
101 é o principal documento que descreve as atividades exercidas pelo trabalhador, os agentes
102 nocivos aos quais esteve exposto e as condições de trabalho. É emitido pelo empregador,
103 com base no LTCAT. **Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)**:
104 Elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, o LTCAT atesta
105 a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, quantificando-os (se for o caso) e
106 descrevendo as medidas de proteção coletiva e individual adotadas. Portanto, enquanto
107 para o período anterior a 29/04/1995 a comprovação da categoria profissional (via CTPS ou
108 outros registros) era suficiente, para os períodos posteriores a essa data, é indispensável
109 apresentar documentação técnica que comprove a exposição habitual e permanente a
110 agentes nocivos, mesmo para servidores públicos em RPPS que aplicam as regras do
111 RGPS por força da Súmula Vinculante nº 33. Em resumo, se o servidor possui períodos de
112 trabalho insalubre após 28/04/1995, ele precisará obter e apresentar o PPP (ou LTCAT e
113 outros formulários específicos da época) que detalhe a exposição aos agentes nocivos no
114 local de trabalho para posterior análise da Diretoria Previdenciária. **CONCLUSÃO:** A
115 Comissão, por unanimidade, reconhece a procedência jurídica do pleito do servidor Sr.
116 Carlos Henrique Carvalho Gasparelli somente para o enquadramento do período de
117 **01/12/1992 a 28/04/1995** como tempo de serviço especial por insalubridade, com base na
118 presunção de categoria profissional. **Para deferimento e incorporação do referido**
119 **período, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do vínculo e da**
120 **efetiva função exercida nesse período.** Quanto a eventuais períodos trabalhados em
121 condições especiais a partir de 29 de abril de 1995, a Comissão orienta que o
122 reconhecimento dependerá da apresentação de documentos técnicos como o PPP e o
123 LTCAT, que atestem a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme as exigências legais
124 vigentes, além da Análise dos aspectos legais pela Diretoria Previdenciária. Recomendando



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



125 que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências, em conformidade com os
126 trâmites jurídicos e administrativos: **1) Ciência ao servidor:** Notificar formalmente ao
127 servidor acerca do teor desta ata; **2) Ciência à Presidência:** Informar formalmente a
128 Presidência do Instituto sobre as deliberações e encaminhamentos realizados. Nada mais
129 havendo, às dezoito horas e trinta minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual
130 eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada
131 por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

132
133 **Adilson Gusmão dos Santos**

134
135 **Carolina Quintano Teixeira Benjamin**

136
137 **Daniel Barros Valdez**

138
139 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

Jesse Silveira de Souza Junior

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Rodrigo de Oliveira Cavour

Túlio Marco Castro Barreto

